

DECRETO Nº 23.951, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera o § 6º do art. 15, o *caput* dos arts. 41, 42, 49, o inc. III do art. 50, o inc. VI do art. 58, o *caput*, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 61, o *caput*, os §§ 1º a 3º do art. 62, o § 3º do art. 63, inclui os incs. I, II e III no § 6º e os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 15, o § 2º no art. 27, o parágrafo único no art. 41, o inc. IV no art. 42, o parágrafo único no art. 49, os incs. XV e XVI no art. 59, os incs. I, II e III no *caput* e no § 2º no art. 61, os incs. I a IV no *caput* e os §§ 4º e 5º no art. 62, o art. 62-A, o art. 62-B, o art. 72-A, o art. 72-B, renumera o parágrafo único para § 1º no art. 27, no Decreto nº 20.438, de 23 de dezembro de 2019, atualizando o Regulamento Operacional do Serviço de Táxi do Município de Porto Alegre e adequando a legislação municipal ao disposto na Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a vigência da Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, que alterou a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, dispõe a sobre cessão de direitos decorrentes da delegação concedida para exploração do serviço de táxi,

considerando a necessidade de harmonizar a legislação municipal à federal, observando, ainda, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal,

considerando que as disposições trazidas pelo presente Decreto, relativamente à cessão dos direitos de exploração do serviço de táxi, fundam-se na Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, em conjunto com o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, nesta introduzidos pela Lei Municipal nº 12.420, de 8 de junho de 2018 – dispositivo esse de vigência posterior e não atingido pela declaração de inconstitucionalidade da ADIN nº 70064123342 (restrita ao art. 10, § 10, incs. I, II, III, IV, V e VI; art. 14, parte final; art. 15, parte final do inciso I; artigo 90, parte final; artigo 91, inciso III; artigo 96; artigo 98; artigo 97; artigo 99; artigo 100; artigo 102; artigo 103; artigo 104, este só com relação à inaplicabilidade dos incisos. I e III do artigo 15, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o § 6º e incluídos os incs. I, II e III no § 6º os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 15 do Decreto nº 20.438, de 23 de dezembro de 2019, conforme segue:

“Art. 15.
.....

§ 6º Na hipótese de deferimento do requerimento, o prazo de reserva da autorização será contado:

I – da data do deferimento do pedido, caso o prefixo se encontre em situação regular;

II – da data do vencimento da vistoria do veículo; ou

III – da data do evento que impossibilitou a operação do veículo, em caso de sinistro, avarias ou situações similares.

§ 7º As seguintes situações não configurarão descontinuação da prestação do serviço, nos termos do art. 16, § 6º, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, quando devidamente formalizadas e comprovadas à EPTC pelo autorizatário:

I – período de férias, folga ou licença regular do autorizatário;

II – necessidade de reparo, de manutenção ou de substituição de veículo ou sinistro que impossibilite a operação;

III – participação em movimentos coletivos da categoria; e

IV – ocorrência de força maior ou de caso fortuito.

§ 8º Para fins da reserva da autorização referida no art. 25 da Lei Municipal nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, adotar-se-á o prazo máximo de 2 (dois) anos referido no art. 16, § 4º, da Lei Federal nº 12.468, de 2011.

§ 9º Para o deferimento da ausência de operação pelo prazo referido no art. 16, § 4º, da Lei Federal nº 12.468, de 2011, compete ao autorizatário, sempre que necessitar interromper a prestação do serviço por período superior a 60 (dias), requerer à EPTC a reserva da autorização, nos termos do art. 24, inc. V, art. 25 e art. 78 da Lei Municipal nº 11.582, de 2014.

§ 10. Nos pedidos de reserva fundamentados na renovação da frota, o veículo substituto deverá apresentar ano de fabricação superior ao substituído, observados, ainda, o art. 31 e o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 11.582, de 2014.

§ 11. A reserva da autorização não dispensa o autorizatário de manter regular e válida sua ICTP, em atenção ao disposto no art. 5º, § 4, da Lei nº 11.582, de 2014.

§ 12. Vencido o prazo máximo da reserva da autorização, a ausência de solução para o impedimento ensejará a extinção da autorização, por perda das condições técnicas e operacionais, mediante apuração de responsabilidade em processo administrativo.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, no art. 27 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º Nas corridas com destino em cidade diversa de Porto Alegre, constitui obrigação do condutor acordar com o usuário, de forma prévia ao início da viagem, o valor a ser cobrado pelo serviço prestado.”

Art. 3º Fica alterado o *caput* e incluído o parágrafo único no art. 41 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 41. O pagamento eletrônico determinado pelo art. 41 da Lei nº 11.582, de 2014, constitui-se de aceite obrigatório, observado o tipo de pagamento optado pelo usuário (cartão de crédito/débito ou pix), sendo vedada sua recusa pelo condutor, independentemente do valor da corrida.

Parágrafo único. O condutor do prefixo e o autorizatário deverão comprovar à EPTC, sempre que assim solicitado, o correto funcionamento dos equipamentos de pagamento disponibilizados no prefixo.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* e incluído o inc. IV no art. 42 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 42. O resultado da eleição para supervisor de ponto fixo deverá ser encaminhado para o *e-mail* definido pela EPTC, trazendo:

.....

IV – Declaração de Eleição de Supervisor, conforme modelo estabelecido pela EPTC.

.....” (NR)

Art. 5º Fica alterado o *caput* e incluído o parágrafo único no art. 49 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 49. O não comparecimento regular e habitual do prefixo ao ponto fixo, por prazo superior ao permitido pelo art. 86, inc. IV, da Lei nº 11.582, de 2014, ensejará a cassação de sua licença de estacionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual constatação efetuada diretamente pela EPTC, constitui obrigação do Supervisor, na hipótese de ocorrência da ausência referida no *caput* deste artigo, comunicar o autorizatário faltoso, concedendo-lhe prazo para defesa que, julgada improcedente, deverá ser remetida à ETPC com a documentação correspondente ao caso.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o inc. III do art. 50 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 50.

.....

III – por ausência de supervisor devidamente eleito, por prazo superior ao permitido pelo art. 84 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. VI do art. 58 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 58.

.....

VI – o autorizatário conduzir prefixo diverso do seu, em situação não prevista na legislação;

.....” (NR)

Art. 8º Ficam incluídos os incs. XV e XVI no art. 59 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 59.

.....

XV – deixar o autorizatário de cumprir reiteradamente suas obrigações perante o Ponto Fixo ou, mesmo que isoladamente, adotar conduta faltosa grave, em desacordo com a legislação de táxi ou o estatuto do ponto.

- a) Penalidade: multa e cassação da licença de estacionamento para o Ponto Fixo;
- b) Medida administrativa: recolhimento da licença de estacionamento;
- c) Pontuação: autorizatário;

XVI – deixar o Supervisor ou o Vice-Supervisor de adotar as providências exigidas para o cargo pela legislação ou pelo estatuto do Ponto Fixo, ou, ainda, deixar de acatar as orientações e determinações da EPTC relativamente àquela função.

- a) Penalidade: multa e cassação da licença de estacionamento para o Ponto Fixo;
- b) Medida administrativa: recolhimento da licença de estacionamento;
- c) Pontuação: autorizatário;

.....”

Art. 9º Fica alterado o *caput*, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e incluídos os incs. I, II e III no *caput* e no § 2º no art. 61 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 61. A transferência da autorização para exploração do serviço de táxi é admitida, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 2011, observando, ainda, o disposto na Lei Municipal nº 11.582, de 2014, sub-rogando o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na delegação original, pelo prazo remanescente e exclusivamente com a comprovação do atendimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação, podendo ser requerida nas seguintes hipóteses:

- I – transferência voluntária (*inter vivos*);
- II – transferência decorrente do impedimento absoluto do autorizatário; e
- III – transferência decorrente do falecimento do autorizatário (*causa mortis*).

§ 1º A transferência não implica a criação de nova autorização ou permissão, tampouco afasta a exigência das penalidades ou obrigações pré-existentes e incidentes sobre o prefixo transferido.

.....

§ 2º Não poderá ser objeto de transferência a delegações e o prefixo:

I – extinto por decisão administrativa definitiva;

II – que seja objeto de processo administrativo que vise à aplicação da penalidade de cassação do prefixo, enquanto tramitar referido expediente;

III – cujo atual titular a tenha recebido por cessão anterior, ressalvadas as transferências fundadas no falecimento e de impedimento absoluto do autorizatário.

§ 3º O requerimento de transferência não poderá ser formalizado mediante a utilização de instrumento procuratório, sendo imprescindível a apresentação de documento em que constem as assinaturas do autorizatário e do pretendente, com reconhecimento de sua autenticidade em cartório, pelo app gov.br ou por certificação digital.

§ 4º Não será efetuada nova transferência da delegação de prefixo que já tenha sido objeto de alteração de sua titularidade após a vigência da Lei Municipal nº 11.582, de 2014, salvo na hipótese dos incs. II e III do § 2º deste artigo.

Art. 10. Fica alterado o *caput*, os §§ 1º a 3º, incluídos os incs. I a IV no *caput* e os §§ 4º e 5º no art. 62 do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 62. A EPTC efetuará a análise inicial do requerimento de transferência, de modo a apurar sua regularidade, averiguando, entre outros:

I – se o pretendente preenche todos os requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de autorizatário;

II – se o prefixo é objeto processo ou penalidade de cassação da autorização, hipóteses em que, de pronto, será indeferido o pedido de transferência;

III – se o requerimento de transferência é fundado ou encobre transação econômica da delegação pública, hipótese em que, de pronto, será indeferido o pedido; e

IV – se o pedido de transferência não representa afronta aos Princípios de Direito ou às determinações do Poder Judiciário ou dos órgãos de controle externo da administração pública.

§ 1º Para fins do disposto no inc. III do *caput* deste artigo, as partes cedente e cessionária deverão firmar declaração, sob as penas da lei e infração ao art. 60, inc. VII c/c art. 3º deste Decreto, de que o ato pretendido se dá por forma gratuita não acarretando qualquer dispêndio de valores pela cedência da delegação pública.

§ 2º A apuração de que trata o inc. III do *caput* deste artigo será efetuada dentro dos limites de apuração possíveis à EPTC na ocasião, de modo que eventual deferimento do pedido não abona a irregularidade não constatada de imediato nem afasta eventual

responsabilização administrativa dos envolvidos, a ser promovida tão logo venha a ser constatada.

§ 3º Verificada a regularidade formal do pedido de transferência e o integral cumprimento de seus requisitos, a EPTC lançará a devida observação no processo administrativo e o encaminhará à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU), para deliberação final.

§ 4º A transferência da delegação e do prefixo será formalizada mediante a publicação de portaria da SMMU, somente produzindo efeitos após tal ato.

§ 5º O deferimento do pedido de transferência implica a perda definitiva da condição de titular da delegação pelo autorizatório original e cedente, ficando este impedido de requerer, receber, deter ou explorar nova delegação municipal, nos termos do art. 15, § 2º, inc. II, da Lei Municipal nº 11.582, de 2014.” (NR)

Art. 11. Fica incluído o art. 62-A do Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 62-A. A transferência referida no art. 61, inc. II, deste Decreto, somente será efetuada quando comprovada a condição pessoal do autorizatório que lhe impossibilite, de forma absoluta, dar continuidade à prestação do serviço de táxi, nos termos do art. 16, § 5º, da Lei Federal nº 12.468, de 2011,

§ 1º Não serão deferidos os requerimentos fundados em impedimento para o qual o próprio autorizatório tenha dado causa, como nas hipóteses de impossibilidade decorrente de aplicação de penalidades.

§ 2º Constituem documentos indispensáveis para o protocolo do requerimento de transferência aqueles que efetivamente comprovem a situação impeditiva pessoal do autorizatório, dentre os quais (e conforme o caso):

I – a comprovação da aposentadoria por invalidez, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II – o termo de curatela definitiva;

III – laudo médico atestando a existência de condição impeditiva absoluta para o exercício do trabalho;

IV – outros, de acordo com o tipo de impedimento.” (NR)

Art. 12. Fica incluído o art. 62-B no Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 62-B. Para fins de aplicabilidade do disposto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.468, de 2011, que versa sobre a transferência decorrente do falecimento do autorizatário (*causa mortis*), compete ao interessado, no prazo imprerível de 1 (um) ano, contado da data do óbito, requerer a cessão da autorização em seu favor, mediante a apresentação de requerimento administrativo de transferência junto à EPTC, no qual comprove o preenchimento de todos os requisitos fixados pela legislação federal e municipal, bem como apresentar documento de partilha homologado, alvará judicial ou documento equivalente que autorize a transferência da delegação.

§ 1º Vencido o prazo referido no *caput* deste artigo sem que eventual interessado tenha adotado as providências administrativas de transferência, será efetuada a extinção da autorização, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei Municipal nº 11.582, de 2014, mediante portaria da SMMU.

§ 2º A transferência somente será efetuada em favor de 1 (um) único pretendente, civil e penalmente capaz, que preencha os critérios para ser autorizatário e, exclusivamente, pelo período restante da delegação original delegada ao autorizatário falecido.

§ 3º Finalizado o inventário, e não tendo o meeiro ou herdeiro aquinhoadado interesse na investidura na titularidade da autorização, poderá ele solicitar a transferência direta para terceiro, observadas os requisitos e as vedações vigentes, em especial o disposto no art. 61, § 4º, e art. 62 deste Decreto.

§ 4º Na hipótese referida no § 3º deste artigo, o requerimento tramitará na espécie transferência voluntária, referida no art. 61, inc. I, deste Decreto.”

Art. 13. Fica alterado o § 3º do art. 63 no Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 63.

.....

§ 3º Até a definição da partilha e a formulação do requerimento de transferência, compete ao inventariante apresentar administrativamente a certidão narrativa atualizada da ação de inventário, fazendo-o anualmente (preferencialmente por ocasião da primeira vistoria periódica do veículo) e sempre que solicitado pela EPTC.” (NR)

Art. 14. Fica incluído o art. 72-A no Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 72-A. Para o processamento dos pedidos de cessão dos direitos e a transferência das autorizações para a exploração do serviço de táxi do Município, aplicar-se-ão concomitantemente as legislações federal e municipal, preservando-se a aplicação da norma federal no tocante às matérias de competência privativa da União.”

Art. 15. Fica incluído o art. 72-B no Decreto nº 20.438, de 2019, conforme segue:

“Art. 72-B. Para fins de cumprimento dos prazos de quarentena fixados na legislação federal e municipal, e considerando o disposto no art. 72-A deste Decreto, observar-se-á o prazo de 60 (sessenta) meses do art. 15, § 2º, inc. I, da Lei Municipal nº 11.582, de 2014, na aplicação da penalidade por infração decorrente da ausência de operação tipificada no art. 60, inc. IX, deste Decreto.

Paragrafo único. Outros prazos de quarentena fixados na Lei Municipal nº 11.582, de 2014, serão aplicados de forma direta, visto que ausente o conflito normativo com a norma federal.”

Art. 16. Não serão objeto de reapreciação as decisões administrativas definitivas proferidas antes da entrada em vigor deste Decreto, incluídos os requerimentos de transferência e os processos de aplicação de penalidades, em atenção ao ato jurídico perfeito.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de setembro de 2026.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.